



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004475/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 115/120):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2008, na qual foi apurado IRPF/2009 Suplementar de R\$ 6.614,07, multa de mora e juros de moratório (atualizado até 30/09/2010) total do crédito tributário apurado R\$ 8.780,17.

2. De conformidade com as descrições dos fatos e enquadramento legal fls.108: consta que **houve Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.819,76, referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas. - A FONTE PAGADORA DA QUAL O CONTRIBUINTE É SÓCIO RESPONSÁVEL, **NÃO RECOLHEU O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO DECLAROU CORRETAMENTE NA DCTF.**

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, nos seguintes termos:

“Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 09.988.635/0001-13 Valor da Infração: R\$ 8.819,76.

O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER PENALIZADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO OU PELA COMPENSAÇÃO DO IRF RETIDO PELA EMPRESA

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

2 Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora

1 Procuração com firma reconhecida

1 Documento de identidade do signatário

Outros 07 RECIBOS E DECLARAÇÃO DE DCTF, 04 RECIBOS E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, RECIBOS DESPESAS MEDICAS, DECLARAÇÃO IRPF/2009/2008”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido que o contribuinte seja sócio ou gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado da decisão em 09/10/2013 (fls. 123), o contribuinte, em 01/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 124/127), alegando, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete única e exclusivamente à fonte pagadora, citando jurisprudência do STJ neste sentido. Alega também que, caso houvesse ato ilícito a preencher a hipótese de incidência tributária, o mesmo teria sido praticado unicamente pela empresa Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A, sem participação, ciência ou anuência do contribuinte, não podendo assim ser penalizado por ato que não deu causa ou por omissão da fonte pagadora. Cita jurisprudência do CARF. Entende também que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a fonte pagadora informe o motivo pela qual não efetuou os recolhimentos tributários devidos. Requer, ao final, a improcedência da autuação.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 128.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte pela empresa Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A., no valor de R\$ 8.819,73, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 115/120) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 107/110), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigida e não apresentada, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação do valor correspondente.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócio diretor da fonte pagadora Irmãos Coutinho Indústria de Couros S.A. – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão proferida (fls. 49/50), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

6.2. Iniciando análise das considerações do contribuinte, é de se esclarecer nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, **são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.** Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

7. Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, **pois é sócio e Presidente da fonte pagadora.** A distinção entre dever e responsabilidade nos ajuda entender melhor a razão desta ponderação. **O contribuinte tinha o dever, na condição de diretor gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.** Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

8. A Pessoa Jurídica, **da qual o contribuinte é sócio**, apresentou DIRF, com as seguintes informações do imposto de renda retido na fonte, no código 0561, no ano-calendário de 2008, total R\$ 25.446,66, conforme extrato abaixo.

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	35.533,65	3.208,28	2.759,80	0,00	0,00	1.977,86
Fevereiro	38.225,37	3.198,89	2.759,80	0,00	0,00	2.207,66
Março	33.523,66	3.047,61	2.759,80	0,00	0,00	2.024,56
Abril	35.624,04	3.277,58	2.759,80	0,00	0,00	2.024,56
Mai	36.743,97	3.424,32	2.759,80	0,00	0,00	2.065,58
Junho	35.210,02	3.257,77	2.759,80	0,00	0,00	2.097,09
Julho	37.110,66	3.215,58	2.759,80	0,00	0,00	2.083,07
Agosto	44.708,10	4.107,34	3.311,76	0,00	0,00	2.627,59
Setembro	28.588,75	2.506,58	2.621,81	0,00	0,00	1.851,28
Outubro	34.413,67	3.110,40	2.759,80	0,00	0,00	2.041,42
Novembro	34.732,58	3.169,55	2.759,80	0,00	0,00	2.046,75
Dezembro	32.670,35	2.902,62	2.759,80	0,00	0,00	2.006,41
Total	427.084,82	38.426,52	33.531,57	0,00	0,00	25.053,83
13º Salário	22.834,23	2.243,03	2.759,80	0,00	0,00	392,83

9. O contribuinte anexou cópias das DCTF apresentada no ano-calendário de 2008. Portanto, é de se analisar as cópias das DCTF apresentadas pela fonte pagadora CNPJ 09.988.635/0001-13, foram as seguintes informações, no código 0561, os seguintes valores:

Fls.	período de	Valor
11	jan/08	191,16
18	fev/08	243,2
25	mar/08	473,00
32	abr/08	300,40
39	mai/08	361,48
46	jun/08	402,50
53	jul/08	434,01

9.1. Ainda, o contribuinte anexou as fls. recibo de entrega de declaração de compensação do IRRF nos seguintes valores: i) R\$ 2.399,24, código 0561, referente ao período de dezembro/2008, fls. 59; ii) R\$ 2.046,75, período de apuração novembro/2008 às 69; iii) R\$ 2.041,42, referente ao período de apuração outubro /2008; iv) R\$1.851,28 relativo ao mês de setembro/2008;

9.2. Diante dos documentos apresentados constam os seguintes valores informados nas DCTF R\$ 2.405,75, atinentes aos meses de janeiro a julho, constante da tabela do item 9.0 e os valores de R\$ 2.399,24, dezembro/2008, R\$ 2.046,75, novembro/2008, R\$ 2.041,42, outubro /2008; R\$1.851,28 de setembro/2008, **totalizando em R\$ 10.744,44. Entretanto, o valor informado na DIRF foi de R\$ 25.446,66.**

10. Não obstante, a DIRF, tenha sido apresentada tempestivamente, comprova que a autuação em questão **deveu-se realmente falta de recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, por ser o contribuinte sócio e diretor-presidente, conforme constam do Sistema CNPJ.**

11. Quanto a expressão usada pelo contribuinte com relação a descrição do fato “Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Sócio de empresa que não reteve e nem recolheu imposto” na qual afirma que mais parece uma ordem, acusa o Contribuinte de compensar Imposto de Retido na Fonte inexistente, **adicionalmente ao fato, agora sem relevância, de a fonte pagadora não haver procedido ao competente recolhimento (grifei).**

12. De fato da notificação de lançamento foi emitida em decorrência do fato da fonte pagadora **não ter efetuado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, ao contrário do alegado pelo contribuinte fato sem relevância, de a fonte pagadora não**

haver procedido ao competente recolhimento, se era irrelevante porque foi informado na DIRPF/2009. Cabe ressaltar se não houver recolhimento do imposto de renda na fonte, nos casos previsto em Lei, não cabe a utilização como dedução na declaração de ajuste anual.

(...)

14. O cerne da questão é a falta do recolhimento dos valores retidos sobre a remuneração paga pela empresa ao seu diretor-presidente, e não constam dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil os recolhimentos dos valores em questão.

(...)

18 Diante de todo o exposto, VOTO, pela improcedência da impugnação para, MANTER na íntegra o IRPF/2009 Suplementar.

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio diretor, exerce gerência ou é responsável e representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio diretor da empresa (fonte pagadora), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada **quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.**

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2008 – levando-se em conta que os documentos fiscais carreados (DIRF e DCTF) não se prestaram ao fim pretendido, dada a divergência de valores declarados, conforme, aliás, apurado e discriminado na decisão recorrida – aliado ao fato de ser o Recorrente sócio diretor da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com destaque para a diligência requestada, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva, dada a responsabilidade solidária do Recorrente, ao teor da legislação de regência (art. 723 do RIR/99). Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto